

Lei n.º 1.296, de  
9 de maio de 1973.

Dispõe sobre limitação do número de taxis e dá outras providências.

LEI Nº

1.296

A Câmara Municipal de Guaratinguetá aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

PROCESSO Nº

27-AA

Artigo 1.º — O número de veículos a serem lotados nos pontos de carros de aluguel, no Município de Guaratinguetá, terá por limite o decorrente da proporção de três (3) carros para cada grupo de mil (1000) eleitores inscritos no Cartório da 48ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, com sede nesta cidade.

Artigo 2.º — A fixação do número de veículos será feita, anualmente, no mês de janeiro, tomando-se por base o número de eleitores inscritos até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Artigo 3.º — O estacionamento somente será permitido em ponto regularmente criado por Portaria do Prefeito Municipal, em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade.

Parágrafo único — A Portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem a situação, a área utilizável e a quantidade máxima de veículos.

Artigo 4.º — Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por motivo de interesse público, extinto, transferido, diminuído ou ampliado.

§ 1.º — Advindo a necessidade de extinção ou transferência de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento. Igualmente, verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, poderão ser transferidos os permissionários, obedecido o critério do menor tempo de permanência no ponto atingido.

§ 2.º — Quando ocorrer a extinção, a opção de escolha das vagas apresentadas a priori, pelos permissionários, obedecerá ao critério de maior tempo de permanência no ponto. Na hipótese de igualdade de tempo, obedecer-se-á, para a escolha, o previsto do parágrafo seguinte.

§ 3.º — Quando ocorrer a necessidade da redução, verificando-se a igualdade de tempo, dar-se-á preferência de opção:

a) ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de taxi local;

b) ao casado ou viúvo, com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica;

c) ao solteiro arrimo de família;

d) ao casado sem filhos.

§ 4.º — Perdurando, ainda, a igualdade de condi-

Artigo 7.º — Não será concedido autorização para mais um veículo do mesmo proprietário, respeitada a situação atual de autorizações já concedidas.

Parágrafo único — A proibição estabelecida neste artigo estende-se aos veículos registrados em nome da esposa do permissionário.

Artigo 8.º — Os requerentes, para obterem autorização, serão classificados na seguinte ordem de prioridade:

- 1.º) a viúva de permissionário;
- 2.º) o proprietário do veículo que não exerça outra atividade remunerada;
- 3.º) o proprietário do veículo, casado, viúvo ou desquitado, com maior número de dependentes;
- 4.º) o proprietário do veículo, solteiro, quando arrimo de família;
- 5.º) o profissional que há mais tempo exercer a

profissão no Município, quando proprietário do veículo, sendo elemento principal da apuração de tempo, a data da emissão da Carteira Nacional de Habilitação;

6.º — o proprietário do veículo que tenha a seu serviço, como empregados, os profissionais que há mais tempo exerçam a profissão, no Município, sendo elementos principais de apuração, a data da emissão da Carteira Nacional de Habilitação e a data do registro na Carteira Profissional;

7.º) o proprietaria do veículo, casado, sem filhos;

8.º) o proprietário do veículo, solteiro.

Parágrafo único — Ocorrendo empate em qualquer das classificações, serão considerados para desempate, os elementos da classificação imediatamente subsequente.

Artigo 9.º — A autorização será cassada pelo Prefeito, por qualquer dos seguintes motivos, devidamente comprovados em sindicância:

a) abandono do ponto de estacionamento, caracterizado pelo afastamento do veículo, sem prévia autorização do Chefe do Serviço Municipal de Trânsito, concedida dentro das normas da Lei, por mais de trinta (30) dias consecutivos;

b) incontinência e má conduta na prestação dos serviços;

c) a desavença habitual com os demais profissionais da mesma categoria;

d) cobrança de preços em níveis superiores aos fixados pelo Prefeito;

e) declaração falsa feita com o objetivo de obter os benefícios previstos nesta Lei;

f) a simulação de propriedade, com o objetivo de obter benefícios proibidos no artigo 7.º desta Lei;

Artigo 10 — Criando-se, num ponto por morte ou desistência do permissionário, uma vaga, poderá esta ser preenchida, pelo processo de transferência, por motorista lotado em outro ponto, obedecido o critério de maior antiguidade como motorista de taxi no Município.

Parágrafo único — Verificando-se o empate, dar-se-á preferência:

a) ao casado ou viúvo, com maior n.º de filhos menores ou inválidos; e desquitados, com filhos menores sob sua dependência econômica;

b) ao solteiro arrimo de família;

c) ao casado sem filhos;

d) ao solteiro, com filhos adotivos ou menores tutelados;

e) ao solteiro, com maior antiguidade.

Artigo 11 — No caso de o n.º atual de veículos lotados nos pontos de taxis existentes ser superior ao limite fixado no artigo 1.º, serão os excedentes mantidos, bem como ficam expressamente vedadas novas permissões, até que se atinjam as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 12 — Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 13 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camara M. de Guaratingueta' 9 de maio de 1973

Clovis da Silva Xatara - Presidente

Wania Aparecida Nogueira - 1.ª Secretaria

Publicada, nesta Secretaria, na data supra.

Roberto Oliveira Santos - Diretor da Secretaria

ECO - 19.5-43 - Nº 289 - LEG.